

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 01-0085/2005 - EXECUTIVO DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A contribuição social devida pelos servidores titulares de cargos efetivos, submetidos à disciplina da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Aplica-se o percentual previsto no "caput" deste artigo aos servidores:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se base de contribuição a totalidade dos vencimentos do servidor, incluindo-se o padrão de vencimentos do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se tornam permanentes ou se incorporarão ou se tornarão permanentes na atividade, nos termos da lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - a gratificação de difícil acesso e outras vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;

VII - a parcela devida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança não incorporável na atividade;

VIII - a gratificação por participação em comissões ou grupos de trabalho;

IX - as funções gratificadas previstas para os servidores da Câmara e do Tribunal de Contas;

X - as vantagens não incorporáveis aos vencimentos do servidor enquanto na atividade;

XI - as vantagens incorporáveis ou que se tornam permanentes somente para fins de aposentadoria ou pensão;

XII - o abono de permanência de que trata o Art. 4º desta lei.

§ 3º. Por opção do servidor, as vantagens de que tratam os incisos VI, VII, IX e XI do § 2º poderão ser incluídas na base de contribuição e serão fixadas na remuneração do servidor no cargo efetivo, bem como os citados nos incisos I, II e III do Art. 1º desta Lei. O cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, concedidas nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, segundo média aritmética simples obtida dos valores percebidos a esses títulos, desde a competência julho de 1994 ou do início da percepção se posterior àquela competência, devidamente atualizadas pelos índices de reajuste da remuneração dos servidores aplicados pelo Município a partir das citadas datas.

§ 4º. Os benefícios incorporados somente para fins de aposentadoria e pensão na forma da lei, até 16.12.98 serão estabelecidos na remuneração do servidor no cargo efetivo, bem como os citados nos incisos I, II e III do Art. 1º desta Lei, por ocasião da fixação dos proventos de aposentadoria e das pensões, de acordo com a legislação disciplinadora da incorporação dos benefícios.

Art. 2º. Os aposentados e os pensionistas do Município em gozo de benefícios pagos, na forma da lei municipal em vigor, incluídos os da Câmara Municipal de São

Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social com o percentual de 11% (onze por cento) a incidir sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões, que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos beneficiários das aposentadorias e pensões a serem concedidas a partir da publicação desta lei.

§ 2º. Nas hipóteses de acumulação remunerada lícita de benefícios previdenciários, a contribuição previdenciária recairá sobre cada um dos benefícios, na parte que exceder ao limite de benefício previsto no "caput", em cada situação individualmente.

Art. 3º. O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os §§ 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. O servidor sujeito ao regime de previdência próprio do Município, que tenha completado ou que venha a completar as exigências para a aposentadoria voluntária, previstas na alínea "a" do inciso III, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos do § 5º do art. 2º, do § 1º do art. 3º e do art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, terá concedido, mediante requerimento, um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. O abono não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem pecuniária, tampouco de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo remunerado lícito de cargos ou funções, o abono será concedido apenas no vínculo em que haja o implemento das condições para sua concessão.

§ 3º. Farão jus ao abono os servidores contemplados com a isenção de contribuição prevista no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 4º. Cessado o abono, em decorrência da concessão da aposentadoria ou da pensão, a incidência da contribuição previdenciária far-se-á na forma do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 5º. Para o custeio do regime de previdência próprio, a contribuição previdenciária do Município, das autarquias e fundações públicas, cujos servidores estão sujeitos a esse regime, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive dos eventuais desequilíbrios financeiro-atuariais.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, na referência Município estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

§ 3º. O Município arcará com o custeio do Hospital do Servidor Público Municipal, ficando os servidores públicos submetidos ao regime desta lei desobrigados da contribuição a esse título, incidente sobre seus vencimentos, proventos ou pensões.

Art. 6º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, na forma prevista no § 20 do art. 40 da Constituição Federal, será o responsável pela concessão, pagamento e processamento de dados dos benefícios previdenciários devidos pelo Município, na conformidade do regulamento específico.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se benefícios previdenciários a aposentadoria e a pensão.

§ 2º. O Iprem deverá, num prazo máximo de dois anos, prorrogáveis por mais um ano, a contar da publicação desta lei, implementar a infra-estrutura necessária para a consecução dos fins previstos neste artigo.

§ 3º. Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, ao Município, às autarquias e às fundações incumbirá a concessão, pagamento e processamento de dados dos benefícios previdenciários concedidos, mediante convênio a ser firmado com o Instituto gestor.

Art. 7º. O Instituto gestor IPREM contará com Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal integrados, em regime de composição paritária, por representantes dos servidores e da Administração, inclusive aposentados e pensionistas, na forma

definida em regulamento, ouvido o atual Conselho Deliberativo.

§ 1º. O regulamento deverá prever que a escolha dos representantes dos servidores e dos aposentados e pensionistas seja feita pelo sistema eletivo, com mandato, podendo ser prorrogado, e que recaia, de preferência, sobre categorias profissionais diversas.

§ 2º. Enquanto não realizada as eleições a que se refere o parágrafo anterior, ficam mantidas a atribuições do atual Conselho Deliberativo.

Art. 8º - Ao IPREM, na qualidade de gestor do regime próprio de previdência social do Município, competirá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

II - disponibilizar ao público, inclusive por meio da rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - manter registro individualizado das contribuições, disponibilizando ao servidor, na forma do regulamento, informações sobre os recolhimentos efetuados e a base de contribuição adotada;

IV - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que disciplinem o regime próprio de previdência social do Município.

Art. 9º. As contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão exigíveis 90(noventa) dias a partir da publicação desta lei.

§ 1º. A contribuição de que trata a Lei 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições objeto deste artigo.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município e todos os servidores, os aposentados e pensionistas, abrangidos por esta lei contribuirão com os novos percentuais previstos nesta lei, inclusive os beneficiados com a isenção de contribuição prevista no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 10. As contribuições previstas nesta lei serão recolhidas a favor do IPREM na data do pagamento dos vencimentos, dos proventos e das pensões, mediante desconto mensal em folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

Parágrafo único. Também serão contabilizados em separado os demais repasses e pagamentos destinados ao regime próprio de previdência social do Município.

Art. 11. Permanece vinculado ao regime próprio de previdência social o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem prejuízo dos vencimentos pagos pelo Município, para outro órgão ou ente da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo ou da função, sem percepção de vencimentos, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º. O prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será prorrogado por mais 12(doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição ou de serviço anterior a esta lei igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º. Transcorridos os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, sem pagamento de contribuição previdenciária, o servidor terá suspensa a qualidade de contribuinte, e, em consequência, não terá direito aos benefícios previdenciários previstos nesta lei, enquanto na situação de suspensão.

§ 3º. O servidor poderá readquirir a condição de contribuinte após o prazo de que trata o § 2º, desde que ele ou seus beneficiários, em caso de pensão, efetuem os recolhimentos das contribuições atrasadas, inclusive a prevista no art. 5º desta lei, com os encargos moratórios devidos e na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. Fica assegurada ao servidor cedido para outros órgãos públicos, ou entes governamentais, com prejuízo de vencimentos e ao servidor afastado ou licenciado, sem vencimentos, a permanência no regime próprio de previdência social do Município, desde que efetuem o recolhimento mensal da respectiva contribuição previdenciária, assim como da contribuição de que trata o art. 5º desta lei, observados os mesmos percentuais e a base de contribuição relativa ao seu cargo ou função.

§ 5º. Os recolhimentos de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, que conterà, dentre outras, as seguintes condições:

I - data de recolhimento das contribuições previdenciárias;
 II - encargos moratórios;
 III - forma de pagamento de recolhimentos atrasados; e
 IV - formalização de termo de cessão de servidores municipais a outros órgãos públicos ou entes governamentais, consignando inclusive, em caso de cessão com prejuízo de vencimentos, a responsabilidade do ente cessionário pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido, ao IPREM, e o repasse, ao Instituto, da contribuição de que trata o art. 5º desta lei.

Art. 12. Os recursos provenientes das contribuições instituídas por esta lei serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio do regime próprio de previdência social do Município e de seu órgão gestor, sendo consignados como receita em rubrica própria do orçamento.

Parágrafo único. O repasse ao IPREM das contribuições mensais devidas pelos servidores, aposentados e pensionistas, bem como as devidas pelo Município, deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês após o pagamento dos vencimentos, proventos e pensões, corrigidas em caso de atraso, sem prejuízo de imputação de crime de responsabilidade e seqüestro de receitas tributárias até o valor estimado do débito.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a realizar as alterações orçamentárias para a implementação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo e o IPREM ficam autorizados a repactuar os contratos de empréstimos e outras avenças firmados por eles, assim como consolidar as demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social do Município, mediante ajuste que deverá prever o pagamento dos montantes devidos pelo Município em até 10 (dez) anos, corrigidos pelo IPCA Anual, a contar da publicação desta lei.

§ 1º. Inclui-se na autorização prevista nocabut, os montantes decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

§ 2º. Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras de que trata o § 1º do art. 5º desta lei, não serão utilizados pelo Poder Executivo como pagamento dos compromissos previstos no caput e §1º deste artigo.

Art. 15. Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores efetivos e admitidos pela Lei 9.160, de 31 de dezembro de 1980, das autarquias e fundações públicas, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus respectivos Conselheiros.

Art. 16. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I, II, III e §§ 1º e 2º do Art. 11 da Lei Municipal nº 13.766 de 21 de janeiro de 2004.

Sala das Seções,

Vereador Russomanno

JUSTIFICATIVAS

Art. 1º. A contribuição social devida pelos servidores titulares de cargos efetivos, submetidos à disciplina da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Aplica-se o percentual previsto no "caput" deste artigo aos servidores:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 31 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos em comissão exclusivamente, considerados estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo normativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo próprio expedido anteriormente pelo Executivo.

JUSTIFICATIVA:

A redação do art. 1º, com a inclusão do parágrafo 1º, justifica-se, não só, como medida de técnica legislativa, para retirar as autarquias e fundações e colocá-las em artigo apropriado, como para suprir omissão do projeto de lei, a fim de abranger todos servidores admitidos na Municipalidade e os titulares de cargos em comissão da Educação e de outras Pastas, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo, até 16.12.98, muitos considerados estáveis, e que hoje estão contribuindo para o IPREM, tendo, portanto, sua aposentadoria e pensão regidas pelas mesmas normas aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos, conforme decisão do Executivo já em 2001. Vale dizer: atualmente esses servidores já têm sua aposentadoria custeada pelo Executivo e a respectiva pensão, pelo Instituto, de modo que o presente projeto deve incluí-los expressamente no regime de previdência próprio dos servidores efetivos.

Daí porque a presente inclusão não gerará despesas de qualquer ordem.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se base de contribuição a totalidade dos vencimentos do servidor, incluindo-se o padrão de vencimentos do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se tornam permanentes ou se incorporarão ou se tornarão permanentes na atividade, nos termos da lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - a gratificação de difícil acesso e outras vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;

VII - a parcela devida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança não incorporável na atividade;

VIII - a gratificação por participação em comissões ou grupos de trabalho;

IX - as funções gratificadas previstas para os servidores da Câmara e do Tribunal de Contas;

X - as vantagens não incorporáveis aos vencimentos do servidor enquanto na atividade;

XI - as vantagens incorporáveis ou que se tornam permanentes somente para fins de aposentadoria ou pensão;

XII - o abono de permanência de que trata o Art. 4º desta lei.

§ 3º. Por opção do servidor, as vantagens de que tratam os incisos VI, VII, IX e XI do § 2º poderão ser incluídas na base de contribuição e serão fixadas na remuneração do servidor no cargo efetivo, bem como os previstos nos incisos I, II e III do Art. 1º desta Lei. O cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, concedidas nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, na redação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e nº 41/03, segundo média aritmética simples obtida dos valores percebidos a esses títulos, desde a competência julho de 1994 ou do início da percepção se posterior àquela competência, devidamente atualizadas pelos índices de reajuste da remuneração dos servidores aplicados pelo Município a partir das citadas datas.

§ 4º. Os benefícios incorporados somente para fins de aposentadoria e pensão na forma da lei, até 16.12.98 serão estabelecidos na remuneração do servidor no cargo efetivo, bem como os previstos nos incisos I, II e III do Art. 1º, por ocasião da fixação dos proventos de aposentadoria e das pensões, de acordo com a legislação disciplinadora da incorporação dos benefícios.

JUSTIFICATIVA:

O projeto encaminhado pelo Executivo omitiu grande parte de benefícios que, hoje, parcela significativa de servidores (mais de 80 mil servidores) incorpora somente aos proventos de aposentadoria e pensão, após a percepção, na atividade, por, no mínimo cinco anos. Como exemplo, citam-se as jornadas especiais de 30 e 40 horas dos professores da Educação e a as jornadas especiais dos médicos. Esses benefícios (na ordem de 36) não estão previstos no projeto do Executivo, com evidente prejuízo ao direito desses servidores e atualmente sofrem a incidência da contribuição devida ao IPREM para o benefício da pensão.

De outra parte, o substitutivo ora proposto garante que não só as parcelas que atualmente já se tornaram permanentes, mas também as que se tornarão permanentes (gratificação de gabinete e gratificação de função por ex.) ou que se

incorporarão (adicional de função, por ex.) ainda na atividade, continuem sendo base de incidência da contribuição, garantindo-se aos servidores na atividade e na inatividade a sua percepção, desde que cumpridos os requisitos legais da incorporação ou permanência.

Por outro lado, a forma de incorporação de vantagens pecuniárias e o estabelecimento dos critérios de incorporação é matéria pertinente à remuneração de servidor, que, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, só pode ser fixada por LEI.

Dessa forma, esta Casa de Leis não pode renunciar a essa competência prevista na Carta Magna, deixando para a mera regulamentação do Executivo a disciplina de tão importante atribuição. Do contrário, sendo competência indelegável, o projeto de lei, na forma como proposta pelo Executivo, se aprovado, estaria maculado com o vício da inconstitucionalidade.

Art. 2º. Os aposentados e os pensionistas do Município em gozo de benefícios pagos, na forma da lei municipal em vigor, incluídos os da Câmara Municipal de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social com o percentual de 11% (onze por cento) a incidir sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões, que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos beneficiários das aposentadorias e pensões a serem concedidas a partir da publicação desta lei.

§ 2º. Nas hipóteses de acumulação remunerada lícita de benefícios previdenciários, a contribuição previdenciária recairá sobre cada um dos benefícios, na parte que exceder ao limite de benefício previsto no "caput", em cada situação individualmente.

JUSTIFICATIVA:

O projeto do Executivo, ao se referir apenas à Lei º. 8989/79, omite, da incidência da contribuição previdenciária, os atuais inativos e pensionistas, cujos benefícios foram obtidos com base na Lei 9160/80 e os ainda em atividade, regidos por essa Lei, que devem estar submetidos ao mesmo regime próprio do servidor efetivo. Também necessário incluir os futuros aposentados e pensionistas.

Daí a presente proposta readequar a redação do dispositivo, para suprimir essas omissões.

A alteração da regra da incidência da contribuição previdenciária nos casos de acumulação de benefícios impõe-se, em face do princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Por óbvio, as situações de acúmulo lícito devem ser encaradas como se fossem dois servidores, sob pena de se configurar tributação excessiva. Também os casos de acumulação de pensão (deixada pelo marido, por ex.) com proventos de aposentadoria obtidos pela beneficiária da pensão, por ser servidora, devem ser tratados, para fins de incidência da pensão, como duas situações específicas e não somadas, para aplicação do limite uma única vez.

Art. 3º. O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. O servidor sujeito ao regime de previdência próprio do Município, que tenha completado ou que venha a completar as exigências para a aposentadoria voluntária, previstas na alínea "a" do inciso III, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos do § 5º do art. 2º, do § 1º do art. 3º e do art. 6º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, terá concedido, mediante requerimento, um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O projeto do Executivo omite da concessão do abono os servidores que irão implementar as condições para a concessão das aposentadorias na forma prevista na EC 41/03 e que poderão também permanecer na atividade. Assim também foram omitidos os servidores que implementaram ou que implementarem as condições previstas no art. 6º da EC 41/03 e que desejarem permanecer na Administração, desconsiderando o sentido e alcance do benefício, que é estimular o servidor a permanecer trabalhando até atingir a idade limite de permanência no

serviço público.

Com isso, a Administração não desfalca seus quadros, em grave prejuízo ao interesse público.

§ 1º. O abono não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem pecuniária, tampouco de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo remunerado lícito de cargos ou funções, o abono será concedido apenas no vínculo em que haja o implemento das condições para sua concessão.

§ 3º. Farão jus ao abono os servidores contemplados com a isenção de contribuição prevista no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 4º. Cessado o abono, em decorrência da concessão da aposentadoria ou da pensão, a incidência da contribuição previdenciária far-se-á na forma do disposto no art. 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas apenas aperfeiçoam o projeto do Executivo, definindo melhor as situações de concessão e cessação de abono.

Por outro lado, ao contrário do que dispõe o parágrafo único do projeto do Executivo, ele deverá ser pago em qualquer situação em que haja contribuição previdenciária (como licenças médicas, gestante, por ex.), exceto nas aposentadorias e pensões, em que ele cessa, pois constitui compensação ao servidor, paga pela Administração, da contribuição dele descontada.

Art. 5º. Para o custeio do regime de previdência próprio, a contribuição previdenciária do Município, das autarquias e fundações públicas, cujos servidores estão sujeitos a esse regime, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio de previdência social, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive dos eventuais desequilíbrios financeiro-atuariais.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, na referência Município estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

§ 3º. O Município arcará com o custeio do Hospital do Servidor Público Municipal, ficando os servidores públicos submetidos ao regime desta lei desobrigados da contribuição a esse título, incidente sobre seus vencimentos, proventos ou pensões.

JUSTIFICATIVA:

O projeto do Executivo carece de aperfeiçoamento dos conceitos trazidos em seu bojo, para espancar dúvidas na sua aplicação.

Por outro lado, não prevendo a Constituição Federal como obrigatória a contribuição do servidor à respectiva assistência à saúde (aliás no regime constitucional vigente, a saúde do trabalhador não depende de sua contribuição), o Município não pode impor ao servidor, com obrigatoriedade, essa contribuição.

Art. 6º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, na forma prevista no § 20 do art. 40 da Constituição Federal, será o responsável pela concessão, pagamento e processamento de dados dos benefícios previdenciários devidos pelo Município, na conformidade do regulamento específico.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se benefícios previdenciários a aposentadoria e a pensão.

§ 2º. O Iprem deverá, num prazo máximo de dois anos, prorrogáveis por mais um ano, a contar da publicação desta lei, implementar a infra-estrutura necessária para a consecução dos fins previstos neste artigo.

§ 3º. Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, ao Município, às autarquias e às fundações incumbirá a concessão, pagamento e processamento de dados dos benefícios previdenciários concedidos, mediante convênio a ser firmado com o Instituto gestor.

JUSTIFICATIVA:

Mais uma vez o substitutivo proposto aperfeiçoa o projeto não só na sua redação, para espancar dúvidas de interpretação, como no sentido de explicitar quais os benefícios previdenciários que serão suportados pelo regime previdenciário próprio, ou seja, apenas as aposentadorias e pensões, ficando os demais, previstos no art. 201 da Constituição Federal, à conta e responsabilidade do Município.

De outra parte, concede-se ao Executivo um prazo maior para a implantação, caso

nos dois anos ela não se concretize.

Art. 7º. O Instituto gestor IPREM contará com Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal integrados, em regime de composição paritária, por representantes dos servidores e da Administração, inclusive aposentados e pensionistas, na forma definida em regulamento, ouvido o atual Conselho Deliberativo.

§ 1º. O regulamento deverá prever que a escolha dos representantes dos servidores e dos aposentados e pensionistas seja feita pelo sistema eletivo, com mandato, podendo ser prorrogado, e que recaia, de preferência, sobre categorias profissionais diversas.

§ 2º. Enquanto não realizada as eleições a que se refere o parágrafo anterior, ficam mantidas a atribuições do atual Conselho Deliberativo.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Deliberativo e Fiscal concebido pelo projeto do Executivo não está em consonância com a Orientação Normativa nº 3/2004, da Secretaria da Previdência Social, que estabelece parâmetros e diretrizes aos regimes próprios de previdência dos servidores (art. 14.), em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei 9717/98, diploma federal que fixa normas gerais aos regimes próprios.

De fato, o parâmetro ali disposto prevê a gestão compartilhada e paritária, como, aliás, ocorre no regime geral de previdência.

Tal matéria deve, portanto, estar disciplinada na lei, para garantia do comando dirigido aos regimes próprios de previdência dos servidores.

Art. 8º - Ao IPREM, na qualidade de gestor do regime próprio de previdência social do Município, competirá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - proceder, no mínimo anualmente, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

II - disponibilizar ao público, inclusive por meio da rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do respectivo regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

III - manter registro individualizado das contribuições, disponibilizando ao servidor, na forma do regulamento, informações sobre os recolhimentos efetuados e a base de contribuição adotada;

IV - promover a consolidação e a divulgação das normas constitucionais e legais que disciplinem o regime próprio de previdência social do Município.

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo introduz obrigação para o IPREM de manter registro individualizado das contribuições, atendendo ao comando contido na Lei Federal 9717/98 e alterações subsequentes, em seu art. 1º, inciso VII.

A publicidade e transparência da Administração Pública são princípios constitucionais e o Legislativo deve zelar para que sejam efetivados.

Art. 9º. As contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão exigíveis 90(noventa) dias a partir da publicação desta lei.

§ 1º. A contribuição de que trata a Lei 10.828, de 4 de janeiro de 1990, fica mantida, inclusive proporcionalmente aos dias de vigência, quando for o caso, até o início do recolhimento das contribuições objeto deste artigo.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município e todos os servidores, os aposentados e pensionistas, abrangidos por esta lei contribuirão com os novos percentuais previstos nesta lei, inclusive os beneficiados com a isenção de contribuição prevista no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA:

A proposta do substitutivo atende às diferenças de regime atualmente vigente e a introdução do novo sistema, pois a redação do projeto do Executivo pode gerar problemas na implantação.

O regime da previdência social geral é o da proporcionalidade. O da lei 10.828/90 (a lei municipal vigente) é por competência mensal.

Foi preciso esclarecer, no § 1º, que a contribuição será proporcional aos dias de vigência, até que os novos recolhimentos, inclusive o do Município, se iniciem.

Art. 10. As contribuições previstas nesta lei serão recolhidas a favor do IPREM na data do pagamento dos vencimentos, dos proventos e das pensões, mediante desconto mensal em folha de pagamento e contabilizadas separadamente.

Parágrafo único. Também serão contabilizados em separado os demais repasses e

pagamentos destinados ao regime próprio de previdência social do Município.

Art. 11. Permanece vinculado ao regime próprio de previdência social o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem prejuízo dos vencimentos pagos pelo Município, para outro órgão ou ente da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo ou da função, sem percepção de vencimentos, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º. O prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo será prorrogado por mais 12(doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição ou de serviço anterior a esta lei igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º. Transcorridos os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, sem pagamento de contribuição previdenciária, o servidor terá suspensa a qualidade de contribuinte, e, em consequência, não terá direito aos benefícios previdenciários previstos nesta lei, enquanto na situação de suspensão.

§ 3º. O servidor poderá readquirir a condição de contribuinte após o prazo de que trata o § 2º, desde que ele ou seus beneficiários, em caso de pensão, efetuem os recolhimentos das contribuições atrasadas, inclusive a prevista no art. 5º desta lei, com os encargos moratórios devidos e na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. Fica assegurada ao servidor cedido para outros órgãos públicos, ou entes governamentais, com prejuízo de vencimentos e ao servidor afastado ou licenciado, sem vencimentos, a permanência no regime próprio de previdência social do Município, desde que efetuem o recolhimento mensal da respectiva contribuição previdenciária, assim como da contribuição de que trata o art. 5º desta lei, observados os mesmos percentuais e a base de contribuição relativa ao seu cargo ou função.

§ 5º. Os recolhimentos de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, que conterà, dentre outras, as seguintes condições:

I - data de recolhimento das contribuições previdenciárias;

II - encargos moratórios;

III - forma de pagamento de recolhimentos atrasados; e

IV - formalização de termo de cessão de servidores municipais a outros órgãos públicos ou entes governamentais, consignando inclusive, em caso de cessão com prejuízo de vencimentos, a responsabilidade do ente cessionário pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido, ao IPREM, e o repasse, ao Instituto, da contribuição de que trata o art. 5º desta lei.

JUSTIFICATIVA:

O projeto do Executivo contém contradição entre o "caput" e o § 3º, de modo que não fica definido se há suspensão ou cessação de vínculo após 60 dias sem contribuição previdenciária. Também não fica esclarecido, na hipótese de falecimento do servidor no período da suspensão, se os beneficiários perderão o direito ao benefício da pensão. O prazo de 60 dias é muito exíguo para perda de qualidade de segurado da previdência social. No regime de previdência geral, esse prazo é de 12 meses.

Logo, justifica-se a proposta contida no projeto substitutivo, pelos seguintes motivos: por suprimir a controvérsia criada pelo projeto do Executivo; por assegurar ao servidor em licença sem vencimentos a garantia de permanecer vinculado ao regime, pagando, mesmo em atraso, as contribuições previdenciárias, inclusive aquela que compete ao Município; por assegurar aos beneficiários dos servidores, em caso de morte, na situação de suspensão, a percepção do benefício, mediante o recolhimento de contribuições atrasadas e, por fim, compatibiliza-se a situação dos servidores municipais cedidos a outros órgãos públicos ou entes governamentais, aos parâmetros estabelecidos na Orientação Normativa nº 3/04, da Secretaria da Previdência Social, garantindo-se o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive da devida pelo ente patronal, para preservação do equilíbrio financeiro do regime.

Art. 12. Os recursos provenientes das contribuições instituídas por esta lei serão destinados, exclusivamente, para compor o custeio do regime próprio de previdência social do Município e de seu órgão gestor, sendo consignados como receita em rubrica própria do orçamento.

Parágrafo único. O repasse ao IPREM das contribuições mensais devidas pelos servidores, aposentados e pensionistas, bem como as devidas pelo Município,

deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês após o pagamento dos vencimentos, proventos e pensões, corrigidas em caso de atraso, sem prejuízo de imputação de crime de responsabilidade e seqüestro de receitas tributárias até o valor estimado do débito.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a realizar as alterações orçamentárias para a implementação desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo e o IPREM ficam autorizados a repactuar os contratos de empréstimos e outras avenças firmados poreles, assim como consolidar as demais obrigações em favor do Instituto ou do regime próprio de previdência social do Município, mediante ajuste que deverá prever o pagamento dos montantes devidos pelo Município em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei.

§ 1º. Inclui-se na autorização prevista no caput, os montantes decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 12.158, de 14 de agosto de 1996.

§ 2º. Os recursos aportados pelo Município para a cobertura de insuficiências financeiras de que trata o § 1º do art. 5º desta lei, serão utilizados pelo Poder Executivo como pagamento dos compromissos previstos no caput e §1º deste artigo.

Art. 15. Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores efetivos e admitidos pela Lei 9.160, de 31 de dezembro de 1980, das autarquias e fundações públicas, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus respectivos Conselheiros.

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo, buscando alcançar melhor técnica legislativa, reúne num só artigo a aplicação das disposições desta lei aos servidores efetivos e aos admitidos dos outros entes públicos da Administração Pública Indireta (inclusive o IPREM e o Serviço Funerário), bem assim a Câmara e o Tribunal de Contas.

Art. 16. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I,II e III e §§ 1 e 2 do Art. 11 da Lei Municipal nº 13.766 de 21 de janeiro de 2004.

Vereador Russomanno"

PUBLICADO DOM 29/06/2005, PÁG. 99, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02/05 AO PROJETO DE LEI Nº 85/05.

Trata-se de substitutivo nº 02/05, de autoria do nobre Vereador Atila Russomanno, apresentado ao projeto de lei nº 85/05, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio da previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo.

O substitutivo altera o projeto original, acrescentando dispositivos que vão ao encontro do ordenamento jurídico em vigor, estando amparado nos arts. 30, I e 40, da Constituição Federal, no art.13, I, da Lei Orgânica do Município e na Lei federal nº 10.887/04.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”